



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4º COMISSÃO DISCIPLINAR 2016

Ata de Julgamento do dia 22/03/2016 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 009/2016

Ao vigésimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada na Rua Angelina, esquina com a 6ª Avenida, s/nº, Bairro dos Municípios, Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Renê Elias Rotta, João Rotta Filho, Renan Moresco Pirath e Rodrigo Contini Cavagnoli, a secretária Cristiane Carvalho da Silva e o Procurador Carlos Frederico Braga Curi. Estando ausente os Auditores Fabrício Mendes dos Santos e Henrique Costa Filho. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 030/2016 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **RENAN MORESCO PIRATH**

JOGO: **BRUSQUE x FIGUEIRENSE** - .
CAMPEONATO CATARINENSE HAVAN 2016

DENUNCIADO(S):

1 FIGUEIRENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula: "INFORMO QUE AO TERMINO DA PARTIDA O COMANDANTE DO POLICIAMENTO PRESENTE, SR TENENTE JOAQUIM SOARES DE LIMA NETO, NOS ENTREGOU O RELATÓRIO DE SERVIÇO DO OFICIAL, CONTENDO O SEGUINTE RELATO. "FOI JOGADA UMA BARRA DE FERRO DO VESTIÁRIO DO TIME DO FIGUEIRENSE CONTRA TORCEDORES DO BRUSQUE. A BARRA ERA UTILIZADA COMO TRANCA DA PORTA DO VESTIÁRIO DO TIME DO FIGUEIRENSE." INFORMO QUE NENHUM MEMBRO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM PRESENCIOU O FATO RELATADO ACIMA, SEGUE EM ANEXO O RELATÓRIO DO OFICIAL CITADO ACIMA." Tal pleito se fundamenta no relatório realizado pela Polícia Militar presente no evento esportivo e, transcrito pelo árbitro da partida em seu próprio relatório, onde se extrai que uma barra de ferro foi arremessada de dentro do vestiário da equipe do Figueirense Futebol Clube, ora denunciada. Neste sentido, seguindo a linha do que estatui o art. 58 e seu § 1º do CBJD, bem como entendimentos deste Tribunal, tem-se que tal relatório reveste-se da presunção de veracidade e serve de base para a presente denúncia. Noutro vértice, como conteúdo probante, tem-se um vídeo feito por emissora local no instante do tumulto, o qual demonstra um objeto voando do vestiário do Figueirense em direção a torcedores, eis que tal conclusão se dá ao conjugar-se o ocorrido com o relatório apresentado na súmula pelo árbitro da partida. Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do arts. 213, III e 257, § 3º do CBJD:

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR, DR. RENATO DE BRITO, VISUALIZADO E JUNTADO UM CD COM PROVA AUDIO-VISUAL POR PARTE DO FIGUEIRENSE, E TAMBÉM VISUALIZADO UM CD COM PROVA AUDIO-VISUAL POR PARTE DA PGJD. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O

CLUBE DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 213 III, POR SE TRATAR DE INFRAÇÃO QUE SE APLICA SOMENTE AO MANDANTE, E CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 257 § 3º DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RELATOR SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA, QUE APLICAVA A PENA DE R\$ 3.000,00. COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. --- FOI REQUERIDA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO PELO PROCURADOR E ADVOGADO DO FIGUEIRENSE. NA FORMA DO ART. 39 § ÚNICO DO CBJD A PRESIDENCIA DEFERE O PLEITO E REMETE OS AUTOS AO AUDITOR RENAN MORESCO PIRATH PARA QUE EM 02 (DOIS) DIAS REDIJA O ACÓRDÃO E DEPOSITE EM SECRETARIA.

DENUNCIADO(S):

2 BRUSQUE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula: "INFORMO QUE AO TERMINO DA PARTIDA O COMANDANTE DO POLICIAMENTO PRESENTE, SR TENENTE JOAQUIM SOARES DE LIMA NETO, NOS ENTREGOU O RELATÓRIO DE SERVIÇO DO OFICIAL, CONTENDO O SEGUINTE RELATO. "FOI JOGADA UMA BARRA DE FERRO DO VESTIÁRIO DO TIME DO FIGUEIRENSE CONTRA TORCEDORES DO BRUSQUE. A BARRA ERA UTILIZADA COMO TRANCA DA PORTA DO VESTIÁRIO DO TIME DO FIGUEIRENSE." INFORMO QUE NENHUM MEMBRO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM PRESENCIOU O FATO RELATADO ACIMA, SEGUE EM ANEXO O RELATÓRIO DO OFICIAL CITADO ACIMA." Na mesma linha de fundamentação e, com base na prova audiovisual acostada, de clara análise, há o tumulto praticado pela torcida do Brusque e o arremesso de um outro objeto, ou o mesmo sendo devolvido, para dentro da janela do vestiário do Figueirense, caracterizando o enquadramento da equipe mandante. Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do arts. 213, I e III do CBJD

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 213 I DO CBJD. COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. O RELATOR E A MAIORIA ABSOLVERAM O CLUBE DAS IMPUTAÇÃO PREVISTA NO ART. 213 III DO CBJD, POIS ENTENDE-SE COMO CAMPO DO JOGO O LOCAL ONDE A PARTIDA É DISPUTADA, AS QUATRO LINHAS. VENCIDO O AUDITOR RODRIGO CONTINI CAVAGNOLI QUE CONDENAVA O BRUSQUE EM AMBOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS NA DENÚNCIA E ALEM DA PENA PECUNIÁRIA APLICAVA A PERDA DO MANDO DE 02 PARTIDAS.

2 - PROCESSO 031/2016 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **MAYCON TRUPPEL MACHADO**

JOGO: **CHAPECOENSE x CAMBORIU** - .
CAMPEONATO CATARINENSE HAVAN 2016

DENUNCIADO(S):

1 ANDRE LUIZ LEAO LIMA

21/06/1990

PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANDRE LUIZ LEAO LIMA, atleta do Camboriú Futebol Clube, inscrito na CBF sob registro nº 184.762, por praticar agressão física contra atleta adversário, pois, conforme consta no relatório do árbitro da partida, aos 28 minutos do segundo tempo, fora expulso, de forma direta, por, fora da disputa de bola, "agredir seu adversário de número 02, Guilherme Gimenez de Souza, com uma cotovelada", incorrendo, assim, nas sanções do art. 254-A do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR: DR. JONAS PHILIFE CANI, VISUALIZADO E JUNTADO AOS AUTOS UM CD COM PROVA AUDIO-VISUAL, COMPARECEU O ATLETA ANDRE LUIZ LEAO LIMA, INSCRITO NO RG SOB Nº 4293714 SSP/PA, DANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO DESCLASSIFICAR A INFRAÇÃO PARA O ART. 250 DO CBJD, E CONDENAR O ATLETA A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. ---

3 - PROCESSO 029/2016 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE COSTA FILHO**

JOGO: **INTERNACIONAL x CHAPECOENSE - .**
CAMPEONATO CATARINENSE HAVAN 2016

DENUNCIADO(S):

1 INTERNACIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL, entidade de pratica desportiva, por deixar de cumprir o Regulamento Geral das Competições da FCF, incorrendo, assim, nas sanções do 191, III do CBJD. Isto porque, conforme consta do relatório do delegado da partida, o sistema de som do estádio não informou a renda e o público (pagante e não pagante), durante a partida. Desta forma, resta evidente o descumprimento do art. 15, XI do Regulamento Geral das Competições da FCF, razão pela qual incorre a denunciada, nas sanções do art. 191, III do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

DEFESA ESCRITA: DR. ZILTON VARGAS --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO POR CONDENAR O CLUBE AO PAGAMENTO DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) COMO EM CURSO DAS SANÇÕES DO ART. 191, III DO CBJD. COM PRA DE 15 DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Renê Elias Rotta

Auditor Presidente da 4ª CD

Cristiane Carvalho da Silva

Secretária TJD/Fut/SC